

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOÃO MARCELO SOUZA)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas por Municípios com população acima de cinquenta mil habitantes, em razão de vínculos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios com população acima de cinquenta mil habitantes, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até a data de publicação desta Lei, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser parcelados conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Para fins de apuração da população referida nesta Lei, será considerado o dado utilizado no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º Considera-se integrante de parcelamento anterior o débito decorrente da diferença apurada ao final da revisão da dívida previdenciária dos Municípios, a que se refere o § 7º do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.



Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante pagamento da dívida consolidada em até sessenta parcelas mensais, vencíveis a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei, com reduções de:

- a) 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos encargos legais, inclusive eventuais honorários advocatícios; e
- c) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo serão:

I - equivalentes ao saldo da dívida fracionado em sessenta parcelas ou a 3 % (três por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, o que resultar na menor prestação; e

II - retidas no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se receita corrente líquida aquela assim definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º O percentual de 3 % (três por cento) a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Municípios com população acima de cinquenta mil habitantes ficam obrigados a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de



fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 5º As informações prestadas pelo Município, em atendimento ao disposto no § 4º deste artigo, poderão ser revistas de ofício.

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 7º Havendo saldo do parcelamento após decorridos sessenta meses após a publicação desta Lei, este resíduo deverá ser pago à vista, observado o § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei implica a autorização, pelo Município, para retenção, no valor da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no FPM, e o repasse à União do valor correspondente à parcela referente ao mês anterior ao do recebimento do respectivo valor a ser transferido pela União, no caso de seu não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse previstos no *caput* deste artigo serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da parcela não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º A retenção e o seu repasse à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados quitando-se, primeiro, as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e, em seguida, os administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Na hipótese de a compensação financeira previdenciária ou o FPM não apresentar saldo suficiente para retenção dos valores a que se refere o § 2º deste artigo, ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou de Documento de Arrecadação de



Receitas Federais (Darf), conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento da diferença de que trata o § 3º do art. 3º por três meses, consecutivos ou alternados;

II - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º desta Lei; e

III - não quitação ou parcelamento de eventual saldo em aberto, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até seis meses após a publicação desta Lei, cabendo ao Município indicar os débitos que deseja incluir no parcelamento.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Ao ser protocolado pelo Município o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.



Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Lei, devendo incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se for atendido o disposto no *caput* deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Os Municípios com população acima de cinquenta mil habitantes poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento de contribuições devidas, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências vencidas anteriormente à publicação desta Lei.

§ 1º A lei autorizativa poderá prever o parcelamento em até sessenta parcelas, permitindo reduções do saldo consolidado em percentuais não superiores aos fixados no *caput* do art. 2º desta Lei.



§ 2º A lei autorizativa poderá possibilitar a retenção no valor de compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, ou no FPM, como forma de pagamento das parcelas devidas pelo Município, hipótese em que prevalecerão as retenções decorrentes de acordos ou parcelamentos feitos com a União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

§ 3º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho poderá, por ato editado em até trinta dias da publicação desta Lei, estipular outros critérios necessários à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios com população acima de cinquenta mil habitantes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já se passaram quatro anos desde a edição da Medida Provisória nº 778, de 2017, convertida na Lei nº 13.485, de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal.

Nesse meio tempo, houve o recrudescimento dos efeitos da profunda recessão provocada pela crise econômica dos anos anteriores, com reflexos diretos nas finanças e nas transferências devidas aos Municípios, principalmente aqueles com população acima de 50 mil habitantes (para a gestão fiscal, este é o corte utilizado pelos arts. 63 e 73-B, incs. II e III, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, somam-se, ainda, os efeitos da pandemia de Covid-19, que já entra no segundo ano consecutivo com impactos na atividade econômica, na circulação das pessoas e, conseqüentemente, na arrecadação municipal.



São circunstâncias que tornam urgente um novo programa de parcelamento das dívidas previdenciárias dos Municípios com população acima de 50 mil habitantes, assim considerados aqueles nessa condição, por ocasião do cálculo das transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que instituiu a Nova Previdência, deu nova redação ao § 11 do art. 195 da Constituição Federal, para vedar a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses.

Nossa proposta baseia-se nessa vedação constitucional, no parcelamento atualmente em vigor, bem como nas proposições em tramitação sobre a matéria. A partir deles, oferecemos um parcelamento em até sessenta parcelas mensais, limitadas a 3% da média mensal da receita corrente líquida do Município, e com redução de 50% das multas de mora, de ofício e isoladas; de 50% dos encargos legais, inclusive eventuais honorários advocatícios; e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora. Também será considerado o débito decorrente da diferença apurada ao final da revisão da dívida previdenciária dos Municípios, ocorrida a partir da já referida Lei nº 13.485, de 2017.

Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Lei, para permitir o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com população acima de 50 mil habitantes, seja junto à União, em razão do vínculo de seus servidores e empregados com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou frente a seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Pela necessidade e urgência dos Municípios, contamos com o apoio dos s nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

| 2021_5930



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Marcelo Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212331535700>

